SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238112 - PE (2026/0184219-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ERISSON HENRIQUE PEREIRA FRAZAO (PRESO)
ADVOGADO	:	ARTHUR HENRIQUE DA SILVA - PE044944
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERDA DO OBJETO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso em *habeas corpus*.

II. Questão em discussão

2. Verificar se a superveniência de sentença condenatória na ação penal, que constitui novo título judicial, torna prejudicado o recurso em *habeas corpus* que objetivava o trancamento da ação penal.

III. Razões de decidir

3. Nos termos da Súmula n. 648 desta Corte Superior, *"a superveniência da sentença condenatória prejudica o pedido de trancamento da ação penal por falta de justa causa feito em habeas corpus".*

IV. Dispositivo e tese

4. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

A superveniência de sentença condenatória prejudica o conhecimento do *habeas corpus* e de seu recurso ordinário que busca o trancamento da ação penal.
Dispositivos relevantes citados:
Não houve a citação de dispositivos
Jurisprudência relevante citada:

Documento eletrônico VDA59818491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 08:49:36
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 84ac97b7-0632-4d7f-83ae-584a8506dcda

STJ, AgRg no HC n. 1.043.403/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026; STJ, AgRg no RHC n. 217.436/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026; STJ, AgRg no RHC n. 202.432/MT, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 25/11/2025, DJEN de 28/11/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59818491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 08:49:36
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 84ac97b7-0632-4d7f-83ae-584a8506dcda

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238112 - PE (2026/0184219-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ERISSON HENRIQUE PEREIRA FRAZAO (PRESO)
ADVOGADO	:	ARTHUR HENRIQUE DA SILVA - PE044944
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERDA DO OBJETO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso em *habeas corpus*.

II. Questão em discussão

2. Verificar se a superveniência de sentença condenatória na ação penal, que constitui novo título judicial, torna prejudicado o recurso em *habeas corpus* que objetivava o trancamento da ação penal.

III. Razões de decidir

3. Nos termos da Súmula n. 648 desta Corte Superior, *"a superveniência da sentença condenatória prejudica o pedido de trancamento da ação penal por falta de justa causa feito em habeas corpus".*

IV. Dispositivo e tese

4. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

Documento eletrônico VDA59361517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:44
Código de Controle do Documento: eb7ee5e2-c45d-440e-9859-48d564fd6a5c

A superveniência de sentença condenatória prejudica o conhecimento do *habeas corpus* e de seu recurso ordinário que busca o trancamento da ação penal.

Dispositivos relevantes citados:

Não houve a citação de dispositivos

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 1.043.403/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026; STJ, AgRg no RHC n. 217.436/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026; STJ, AgRg no RHC n. 202.432/MT, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 25/11/2025, DJEN de 28/11/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ERISSON HENRIQUE PEREIRA FRAZAO contra decisão em que não conheci do recurso em *habeas corpus*.

Nas razões do recurso, a defesa afirma que a lide não demanda a análise de fatos controvertidos, mas apenas a sua adequação aos parâmetros vinculantes estabelecido pelo Pretório Excelso no Tema n. 506.

Afirma, ainda, a nulidade da busca pessoal por ausência de fundada suspeita.

Requer, assim, o reconhecimento da nulidade da busca domiciliar, ou a desclassificação do delito para porte de droga para uso próprio afim, de justificar o trancamento da ação penal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, nos seguintes termos:

> *"Conforme noticiado nos autos, em 10/04/2026, foi prolatada sentença condenatória na ação penal originária (Processo nº 0003931-24.2025.8.17.5001), fixando a pena de 05 anos e 09 meses de reclusão em regime inicial fechado (fls. 129/135).*
>
> *A superveniência de édito condenatório, calcado em juízo de certeza após instrução processual, torna inócua a discussão sobre trancamento da ação penal por falta de justa causa ou nulidade de busca pessoal para fins de interrupção da marcha processual, uma vez que a legitimidade da acusação foi confirmada por cognição exauriente."* (fl. 173)

É o relatório.

VOTO

A irresignação não alcança melhor sorte.

Documento eletrônico VDA59361517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:44
Código de Controle do Documento: eb7ee5e2-c45d-440e-9859-48d564fd6a5c

A defesa busca o trancamento da ação penal.

Todavia, como bem registrado na peça opinativa, já ocorreu a prolação de sentença na ação penal em que se buscava o seu trancamento, o que prejudica a análise do remédio constitucional e de seu recurso ordinário.

Com efeito, nos termos da Súmula n. 648 desta Corte Superior, *"a superveniência da sentença condenatória prejudica o pedido de trancamento da ação penal por falta de justa causa feito em habeas corpus".*

Acrescenta-se que com a prolação de sentença condenatória, as questões alegadas no presente *mandamus* devem ser atacadas por meio de apelação dirigida ao Tribunal de origem e somente depois poderão ser apreciadas nesta Corte Superior.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA SUPERVENIENTE. PREJUDICIALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado para o trancamento de ação penal.*
>
> *2. Superveniência de sentença penal condenatória, com interposição de apelação, constatada no sítio eletrônico do Tribunal de origem.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *3. A questão em discussão consiste em saber se a sentença condenatória superveniente prejudica o pedido de trancamento da ação penal por falta de justa causa formulado em habeas corpus, inviabilizando o conhecimento do agravo regimental que busca a concessão da ordem.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> ***4. A superveniência de sentença condenatória prejudica o pedido de trancamento da ação penal por falta de justa causa deduzido em habeas corpus, conforme orientação sumulada do Superior Tribunal de Justiça.***
>
> *5. Ausente interesse processual útil na manutenção do debate sobre inépcia da denúncia e justa causa em habeas corpus após a prolação da sentença, impõe-se a negativa de provimento ao agravo regimental.*
>
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
>
> *6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.*
>
> *Tese de julgamento:*
>
> 1. A superveniência de sentença penal condenatória torna prejudicado o pedido de trancamento da ação penal por falta de justa causa veiculado em habeas corpus.
>
> *Jurisprudência relevante citada:*
>
> *STJ, Súmula n. 648.*
>
> (AgRg no HC n. 1.043.403/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026.)

Documento eletrônico VDA59361517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:44
Código de Controle do Documento: eb7ee5e2-c45d-440e-9859-48d564fd6a5c

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO JUDICIAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que julgou prejudicado recurso em habeas corpus, em razão da superveniência de sentença condenatória proferida nos autos de ação penal em que o agravante responde pela suposta prática do crime previsto no art. 2º, caput, §§ 2º e 3º, da Lei n. 12.850/2013.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a superveniência de sentença condenatória na ação penal, que constitui novo título judicial, torna prejudicado o recurso em habeas corpus que objetivava o trancamento da ação penal por ilicitude de provas e a revogação da prisão preventiva previamente decretada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O colegiado entende que a superveniência de sentença condenatória, proferida nos autos da ação penal, altera substancialmente o contexto fático-processual e configura novo título judicial, o que torna prejudicado o recurso em habeas corpus que tinha por objeto o decreto de prisão preventiva anterior e o trancamento da ação penal por suposta ilicitude de provas, nos termos da Súmula n. 648 do Superior Tribunal de Justiça.

4. As alegações de ilegalidade da prisão preventiva e de nulidade de provas devem ser dirigidas contra o novo título judicial, por meio de recurso próprio ou de nova impetração de habeas corpus, não sendo possível, após a sentença condenatória, o prosseguimento do recurso originário que atacava apenas o ato anterior.

5. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da prejudicialidade do habeas corpus em tais hipóteses, inclusive com evolução da compreensão anteriormente adotada, inexistindo, no agravo regimental, argumentos capazes de afastar o entendimento firmado na decisão agravada, que deve ser mantida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido, mantida a decisão que julgou prejudicado o recurso em habeas corpus em razão da superveniência de sentença condenatória.

Tese de julgamento:

1. A superveniência de sentença condenatória, como novo título judicial, prejudica o recurso em habeas corpus que objetiva o trancamento da ação penal por ilicitude de provas, nos termos da Súmula n. 648 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A superveniência de sentença condenatória prejudica o habeas corpus voltado contra o decreto de prisão preventiva anterior, devendo eventual ilegalidade ser impugnada por recurso próprio ou por novo mandamus.

Dispositivos relevantes citados: Súmula n. 648 do STJ; CPP, art. 387, § 1º; RISTJ, art. 34, XI.

Documento eletrônico VDA59361517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:44
Código de Controle do Documento: eb7ee5e2-c45d-440e-9859-48d564fd6a5c

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 200.259/SC, Sexta Turma, j. 09.04.2025; STJ, AgRg no HC 897.201/SP, Sexta Turma, j. 26.03.2025; STJ, RCD no HC 892.100/SP, Sexta Turma, j. 11.06.2025; STJ, HC 860.922/SP, Quinta Turma, j. 15.10.2024; STJ, AgRg no HC 648.319/SP, Quinta Turma, j. 30.05.2023; STJ, AgRg no HC 829.293/SP, Sexta Turma, j. 25.09.2023; STJ, AgRg no HC 651.510/SC, Sexta Turma, j. 23.08.2022.

(AgRg no RHC n. 217.436/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que manteve a prisão preventiva e indeferiu pedido de trancamento de ação penal por suposta ilicitude de provas obtidas em busca domiciliar e abordagem policial, bem como por ausência de justa causa para a persecução penal.

2. A defesa alega que a prisão em flagrante e as provas obtidas seriam nulas, por ausência de justa causa para a busca domiciliar e revista pessoal, além de suposta violência policial e ilicitude das provas derivadas. Requer a revogação da prisão preventiva e o reconhecimento da ilicitude das provas.

3. Constatada a superveniência de sentença condenatória nos autos originários, com pena fixada em 8 anos e 2 meses de reclusão em regime inicial fechado, e negativa do direito de recorrer em liberdade, em razão da gravidade concreta dos fatos e da quantidade de drogas apreendidas.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber: (i) se a superveniência de sentença condenatória prejudica o pedido de trancamento da ação penal; e (ii) se a prisão preventiva está devidamente fundamentada, considerando a gravidade concreta dos fatos e a quantidade de drogas apreendidas.

III. Razões de decidir

5. A superveniência de sentença condenatória, impugnada por recurso de apelação já julgado na origem, prejudica o pedido de trancamento da ação penal, conforme disposto na Súmula n. 648 do STJ, que estabelece que a existência de novo título judicial torna superada a discussão sobre a justa causa para a ação penal.

6. As questões referentes ao julgamento dos embargos de declaração opostos na ação penal originária não foram suscitadas no recurso ordinário em habeas corpus, configurando indevida inovação recursal, incabível em agravo regimental.

7. A prisão preventiva foi devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta dos fatos, evidenciada pela apreensão de 46,014 kg de drogas de diferentes tipos, além da associação com menor de idade.

Documento eletrônico VDA59361517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:44
Código de Controle do Documento: eb7ee5e2-c45d-440e-9859-48d564fd6a5c

8. A quantidade, natureza e diversidade das substâncias entorpecentes apreendidas constituem fundamentos idôneos para a decretação e manutenção da prisão preventiva, conforme jurisprudência consolidada do STJ.

9. Condições pessoais favoráveis, como primariedade e bons antecedentes, não afastam a necessidade da prisão preventiva quando presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A superveniência de sentença condenatória prejudica o pedido de trancamento da ação penal, conforme Súmula n. 648 do STJ.

2. A prisão preventiva pode ser mantida com base na gravidade concreta dos fatos, evidenciada pela quantidade, natureza e diversidade das drogas apreendidas, como forma de garantir a ordem pública.

3. Condições pessoais favoráveis não afastam a necessidade da prisão preventiva quando presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 282 e 312; Súmula n. 648 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 896.066/SP, Ministro Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024; STJ, AgRg no HC 940.918/RS, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024; STJ, AgRg no HC 917.903/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024.

(AgRg no RHC n. 202.432/MT, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 25/11/2025, DJEN de 28/11/2025.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59361517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:44
Código de Controle do Documento: eb7ee5e2-c45d-440e-9859-48d564fd6a5c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 238.112 / PE

Número Registro: 2026/0184219-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00039312420258175001 00045062920268179000 0039312420258175001 39312420258175001 45062920268179000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ERISSON HENRIQUE PEREIRA FRAZAO (PRESO)
ADVOGADO : ARTHUR HENRIQUE DA SILVA - PE044944
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ERISSON HENRIQUE PEREIRA FRAZAO (PRESO)
ADVOGADO : ARTHUR HENRIQUE DA SILVA - PE044944
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59688904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:44:58
Código de Controle do Documento: 2951c5de-e737-4f52-b02d-938792a6e993

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:44:58
Código de Controle do Documento: 2951c5de-e737-4f52-b02d-938792a6e993